

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjisp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: 1049053-46.2015.8.26.0053  
 Classe - Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa  
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Requerido: Fernando Haddad e outros

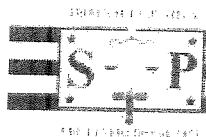
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

**VISTOS.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** por **Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público de São Paulo** em face de **Fernando Haddad**, Prefeito de São Paulo, **Jilmar Augustinho Tatto**, Secretário Municipal de Transportes e Presidente da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, **Marcos de Barros Cruz**, Secretário Municipal de Finanças, e **Rogério Ceron de Oliveira**, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças.

Sustenta o autor que os requeridos, em conluio, com o fito de majorar a arrecadação do Município, criaram a chamada "indústria das multas", elevando consideravelmente o número de equipamentos de registro eletrônico de autuações na cidade e situando-os em locais inapropriados.

Argumenta, ainda, que eles atuaram de forma ilegal na aplicação do produto desta arrecadação, fazendo-o com desvio de finalidade, em desobediência ao artigo 320, do CTB, a saber, na construção de terminal de ônibus, vias cicláveis, e até mesmo para pagamento de salários e demais encargos de funcionários da CET. Para além disso, teriam igualmente celebrado convênio com a GCM – Guarda Civil Metropolitana, para que esta passasse a atuar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

na fiscalização de trânsito, destinando-lhe 5% dos valores arrecadados com as autuações.

Sustentou, ainda, outras ilegalidades, como desvios na aplicação destes valores, que deveriam ter sido revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito, mas foram destinados para contas do tesouro municipal, divergências entre os valores do balanço deste fundo e o boletim de receitas da arrecadação, ausência de comprovação das retenções de 5% do total da arrecadação que devem ser destinadas ao FUNSET, e não destinação dos valores decorrentes de multas cobradas judicialmente ao FMDT.

Após a emenda da inicial e a manifestação do Município de São Paulo, o MMº Juiz Dr. Luis Felipe Ferrari Bedendi deferiu a liminar apenas parcialmente, para determinar ao Município que se abstivesse de destinar valores do FMDT ao pagamento de salários dos funcionários da CET, por entender que esta finalidade não se encontrava de acordo com o que dispõe o artigo 320, do CTB.

A requerimento do Município, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu os efeitos da aludida liminar.

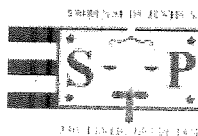
Seguiram-se as defesas preliminares dos corréus devidamente notificados.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Ressalto, em primeiro lugar, a existência de Ação Civil Pública, sob o nº 1000921-21.2016.8.26.0053, e que tramita junto à 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Não obstante, não há conexão, nem tampouco risco de decisões contraditórias, uma vez que aquela ação, embora trate de fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

semelhantes, refere-se à atos do DETRAN e da Fazenda do Estado e, portanto, não apresenta qualquer vínculo com a presente.

Ademais, ainda que assim não fosse, a referida ação foi extinta sem resolução do mérito, o que impossibilitaria a reunião de feitos, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Passo a apreciar a preliminar comum a infrações dos requeridos, consistente na inépcia da inicial decorrente da ausência de descrição individual das suas condutas.

E faço-o para rejeitá-la.

Isto porque, embora não tenham sido detalhadamente individualizadas as condutas ímprobas de cada um dos réus, esta providência revela-se absolutamente dispensável, em face da natureza dos cargos por eles ocupados.

Com efeito, se todas as supostas ilegalidades apontadas na inicial estão intimamente ligadas a infrações de trânsito, arrecadação de valores e destinação destas verbas, não pairam dúvidas sobre as condutas efetivamente imputadas ao requerido Jilmar Tatto, Secretário de Transportes, gestor do FMDT e Presidente da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego.

Eventual exigência desta descrição detalhada com relação a ele implicaria em preciosismo inaceitável e contraproducente, porquanto os atos que lhe foram imputados são óbvios, autorizando o livre exercício do contraditório e ampla defesa.

Idêntica é a situação com relação ao Prefeito Fernando Haddad.

A inicial é clara ao imputar-lhe, em conluio com os demais, a prática de desvio de finalidade no incentivo à lavratura sistemática de infrações de trânsito com o intuito de elevar a arrecadação municipal e, ato contínuo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

desvirtuar a destinação legalmente estabelecida destes valores para finalidades outras, em detrimento daquelas que efetivamente devem ser atendidas.

E, considerando as atribuições do cargo de Prefeito Municipal, não é difícil compreender que o autor da ação lhe considera igualmente responsável por todas as condutas descritas na inicial.

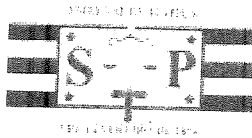
Semelhante é a solução no que respeita aos outros dois requeridos, Marcos de Barros Cruz e Rogério Ceron de Oliveira, Secretário de Finanças e Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo em 2.014.

Ora, todas as supostas ilegalidades relacionadas com a arrecadação dos valores das multas em contas bancárias do tesouro municipal, ausência de controle no recolhimento de verbas obrigatórias, não destinação ao FMDT de valores arrecadados que lhe pertenciam, eventuais equívocos nos balanços, por exemplo, podem lhes ser atribuídos, ao menos em tese, porquanto fazem parte do âmbito de atribuições da Secretaria de Finanças do Município.

Uma breve leitura do relatório do Tribunal de Contas do Município de São Paulo é suficiente para revelar a existência de algumas recomendações à Secretaria de Finanças, verificando-se, inclusive, a existência de explicações fornecidas pela própria Secretaria referida ao Tribunal de Contas sobre uma série de procedimentos que são objeto desta ação, porquanto de sua atribuição.

Se possuíam ou não discricionariedade para atuar de forma distinta, se lhes era possível ou não evitar estes atos, e eles configuram atos de improbidade, são questões que se relacionam ao mérito da ação e, assim, deverão ser devidamente apurados no curso desta.

Assim, não se vislumbra prejuízo ou dificuldade ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos requeridos, porquanto é possível extrair da descrição inicial as condutas que lhes são imputadas nas

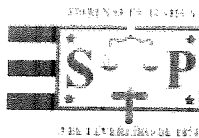


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VÁRZA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

ilegalidades apontadas.

Oportuno consignar, outrossim, que a jurisprudência já se posicionou no sentido de afastar a necessidade de descrição detalhada da conduta de cada um dos réus em ações de improbidade administrativa, circunstância que pode ser devidamente apurada por ocasião da instrução probatória:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a*

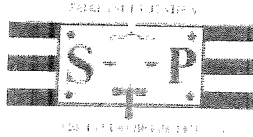


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

*referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido.<sup>1</sup> (grifei)*

*"Ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face de Promotor de Justiça - Imputação de infringência dos artigos 9º, caput, ele VII, e II, capui, e I, da Lei nº 8.429 /92 - Rejeição da preliminar de não observância do contraditório por ausência de oitiva do investigado, dado que, dispondo a lei que será ele notificado para oferecer manifestação por escrito (que foi apresentada), não há exigência de ser ele ouvido - Rejeição da preliminar incompetência do juízo, pois, não obstante sejam considerados de natureza civil os atos de improbidade administrativa, objetivando a inicial a decretação, como uma das penas, de perda do cargo, a competência é deste Tribunal de Justiça - Precedentes - Rejeição da preliminar de ocorrência de prescrição, pois, tratando-se de inculca de faltas também definidas como crime (corrupção passiva e falsidade de documento público), a prescrição rege-se pelos prazos prescricionais correspondentes a estes, independentemente de ter sido ou não proposta ação penal - Adequação da via eleita e petição inicial que contém narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o*

<sup>1</sup> STJ - REsp 964920 SP 2007/0148546-2 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, circunstâncias que apontam para o seu recebimento - Existência de prova indiciária, isto é, de indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade - Petição inicial recebida.<sup>2</sup> (grifei)

Afasto, outrossim, a alegada ilegitimidade passiva arguída por Jilmar Tatto, uma vez que há muito superada a dúvida quanto a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa à agentes políticos, por inexistir incompatibilidade com o Decreto 201/67.<sup>3</sup>

No mais, as condutas previstas no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92, conforme entendimento doutrinário abalizado do tema<sup>4</sup>, são puníveis a título de dolo ou culpa grave.

Conforme já exposto acima, o autor da ação imputa aos requeridos desvio de finalidade, tanto no que se refere à majoração de autuações com intuito exclusivamente arrecadatório, a fim de que se constituísse em fonte alternativa de renda para o Município, como também quanto à destinação do produto desta arrecadação, o que configura, em tese, o dolo ou a culpa grave.

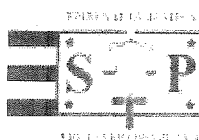
Repise-se, contudo, que a comprovação da existência destas condutas e das ilegalidades descritas, bem como do dolo ou da culpa grave propriamente ditos, é matéria probatória e, portanto, não se constitui em requisito ao recebimento da inicial.

Quanto à ocorrência de prejuízo ao erário exigido nas condutas do artigo 10, da Lei 8.429/92, foi devidamente apontado na inicial.

<sup>2</sup> TJSP - Órgão Especial 19/06/2013 - 19/6/2013 Ação Civil de Improbidade Administrativa 00666241720128260000

<sup>3</sup> AgRg no AREsp nº 528.267/MG, relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014

<sup>4</sup> Probidade Administrativa - Martins Jr., Wallace Paiva - ed. Saraiva - 3ª ed. - p. 283



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

como sendo o valor que deixou de ser destinado ao FMDT.

Igualmente deve ser reservada para o momento da análise do mérito da ação a decisão sobre a possibilidade deste alegado desvio de valores vir a ser efetivamente considerado como prejuízo ao erário – *porquanto o montante foi aplicado em outras finalidades públicas* –, bem como sobre a possibilidade de imputar aos réus a obrigação de suportar este pagamento, bastando, para o recebimento da inicial, a indicação do possível prejuízo.

No mais, há indícios das ilegalidades apontadas na inicial com relação aos requeridos, algumas delas apontadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, razão pela qual, à luz do *in dubio pro societate* que rege este momento processual, **e ausente manifestação prévia deste Juízo quanto à suposta ilegalidade dos atos descritos, bem como da efetiva prática das condutas referidas pelos requeridos**, forçoso o recebimento da vestibular.

Posto isto, **RECEBO** a petição inicial.

**Servindo a presente como mandado**, cite(m)-se para oferecimento de contestação no prazo de **15 dias**, nos termos dos artigos 335. c.c. 231.

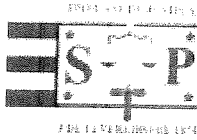
Consigno que este processo é **DIGITAL** e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: **“Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”**, conforme procedimento previsto no artigo 9º, *caput*<sup>5</sup>, e parágrafo primeiro<sup>6</sup>, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006, sendo que **A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA**.

*Exclusivamente no caso de Mandados de*

<sup>5</sup> Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

<sup>6</sup> § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro  
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP  
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjisp.jus.br

*Segurança, solicita-se à autoridade impetrada que eventualmente não disponha de acesso ao E-SAJ, que encaminhe suas informações para o e-mail sp5.faz@tjisp.jus.br.*

*Art. 105, inciso III, das NSCGJSP: É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.*

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

*Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira*  
*Juíza de Direito*